

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI No 1028, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Gurupi, será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a conveniência familiar comunitária.

Art. 3o - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Unico - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4o - Fica criado no Município de Gurupi o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5o - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6o - O Município de Gurupi propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7o - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4o e 5o., bem como ao que se refere o artigo 6o.

**TITULO II
DA POLITICA DE ATENDIMENTO
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8o - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 9o - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, as captações e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os seguintes programas:



- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas do Estado da Criança e do Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos Membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Tutelar;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo 05 membros representando o Poder Executivo e 05 membros representando entidades representativas da comunidade, com atuação na área municipal, legalmente constituídas.

Parágrafo 1o - A cada membro efetivo corresponde um suplente que assumirá, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos Conselheiros titulares.

Parágrafo 2o - As entidades e organizações representativas do Município serão oficiadas pelo Poder Executivo, com a antecedência mínima de trinta dias, para indicar um representante e seu respectivo suplente, cujos representantes formarão um Colégio Eleitoral, onde serão eleitos os membros a serem indicados para titular (05) e suplentes (05).

Parágrafo 3o - O mandato dos Conselheiros será de três (03) anos, permitida uma recondução e admitida a destituição, na forma regimental.

Parágrafo 4o - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre seus membros, para exercer mandato de três (03) anos, um Presidente, um Vice-Presidente, 1o e 2o Secretários, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Parágrafo 5o - O CMDC poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem, para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessários à consecução de seus objetivos.

Parágrafo 6o - Este Conselho promoverá anualmente um forum de debates e avaliações relativos à Política Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente, bem como do desempenho do próprio CMDC.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo 1o - Cabe ao Executivo Municipal, em consonância com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definir a que órgão ou entidade ficará submetido administrativa e operacionalmente o Fundo (FIA).

Parágrafo 2o - O Fundo constitui-se de:

a - dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

b - dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

c - doações de pessoas físicas e jurídicas;

d - legados;

e - contribuições voluntárias;

f - os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

g - produtos das vendas de matérias, publicações eventos realizados;

h - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente;

i - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal; e

j - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo 3o - Estes recursos vinculam-se, na ordem de preferência, à realização de:

- I - programas de proteção especial;
- II - programas de pesquisa e de estudos;
- III - captação, preparação e reciclagem de recursos humanos; e
- IV - políticas sociais básicas.

Parágrafo 4o - O Fundo está obrigado a prestar contas, mensalmente, ao CMDCA, às entidades governamentais de que tenha recebido doações, subvenções ou auxílios, além de obrigar-se a apresentar o balanço geral anual a ser publicado no Diário Oficial do Município, ressalvadas as competências específicas do Tribunal de Contas, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado de acordo com as resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível de 2o grau;
- V - reconhecida experiência de no mínimo dois (02) anos no trato com a criança e adolescentes.

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo da comunidade local, em eleições organizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1o - Estes Conselheiros deverão ser escolhidos, prioritariamente, dentre os especialistas nas áreas da Educação, Saúde, Psicologia, Serviços Sociais e Direito, bem como, de preferência, pelas entidades cadastradas no CMDCA.

Parágrafo 2o - O Conselho reunir-se-á em sua sede, semanalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, nos dias em que for convocado para tal fim, sempre dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 18:00 horas.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23 - Na qualidade de membro eleito por mandato, o Conselheiro não será funcionário dos quadros da administração municipal, mas terá remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de nível de segundo grau.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a incluir no mínimo 1% (um por cento) do orçamento anual do Município como dotação específica que será destinada a manutenção das atividades a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA, através de transferências operacionais.

Art. 27 - No prazo máximo de 120 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros reais), bem como apontar os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis 925/91, de 25.07.91; 923/91, de 02.07.91 e ainda a Lei 939/91, de 10.10.91.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi,
Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de Outubro de 1993.



RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA
Prefeito Municipal

PRJLEI05.DOC